



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2020

“Determina que a formalização de contratos de empréstimos com idosos, em qualquer modalidade, seja realizada de forma presencial.”

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Del. Ulisses Gabriel, o qual pretende definir que os contratos de empréstimos para idosos sejam realizados presencialmente.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, os quais, basicamente, **(I)** materializam o intento da norma almejada, **(II)** classificam como idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, **(III)** preveem que a simulação do empréstimo não é abarcada pela vedação ansiada, **(IV)** estabelece que a inobservância de seus ditames sujeita o infrator às penalidades constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como **(V)** aplicam a vigência para a data de sua futura publicação.

Defende o Autor que a proposição em foco “busca zelar pelo bem estar do idoso, concomitantemente com a defesa do consumidor (...)”, uma vez que são recorrentes “as ocorrências onde idosos são vítimas de estelionatos (...)”, sendo então indispensável coibir “a perpetuação de crimes e o endividamento por desconhecimento das ferramentas modernas (...)”.

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais (fl. 04).

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente ao exame da matéria, constata-se que o Projeto de Lei em estudo, ainda que inegavelmente revestido de bons propósitos, padece do vício de inconstitucionalidade sob o ângulo formal, uma vez que se pretende, por meio de norma estadual, versar acerca de matéria cuja competência legislativa é reservada privativamente à União pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

(Grifo acrescentado.)

Tal competência, assim como as demais elencadas no mesmo dispositivo, unicamente serão delegadas aos Estados-membros por meio de ato exarado pela própria União, mediante a edição de lei complementar. Ante a inexistência de delegação, permanece a União investida de competência privativa para legislar acerca desses temas.

Corroborar tal assertiva o fato de que a proposição em foco pretende regular questão relacionada às avenças contratuais de empréstimos, versando sobre matéria de direito civil.

Nesse sentido, segue decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo discriminada, acerca de lei que não observou o pacto federativo, que assegura a autonomia dos entes federados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE**. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. (...). 2. ***Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações***



contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. (...). 4. Procedência do pedido. (ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)
(Grifos acrescentados.)

E ainda:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII).** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF).** Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (ADI 3207, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)



Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Regimento Interno frente à incompatibilidade da matéria com o art. 22, I, da Constituição Federal, que trata acerca da competência privativa da União para legislar acerca de direito do civil.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator